



---

**Súmula n. 416**



---

**SÚMULA N. 416**

---

É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.

**Referências:**

CPC, art. 543-C.

Lei n. 8.213/1991, arts. 15, 26, I, 74 e 102, § 2º.

Lei n. 9.528/1997.

Lei n. 9.876/1999, art. 2º.

Lei n. 10.666/2003, art. 3º.

Decreto n. 3.048/1999.

Decreto n. 4.729/2003.

Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º.

**Precedentes:**

AgRg no Ag 593.398-SP (6ª T, 23.04.2009 – DJe 18.05.2009)

AgRg no REsp 775.352-SP (6ª T, 30.10.2008 – DJe 15.12.2008)

AgRg no REsp 839.312-SP (5ª T, 15.08.2006 – DJ 18.09.2006)

AgRg no REsp 964.594-RS (5ª T, 28.02.2008 – DJe 31.03.2008)

AgRg nos EREsp 314.402-PR (3ª S, 22.11.2006 – DJ 04.12.2006)

AgRg nos EREsp 543.177-SP (3ª S, 13.02.2008 – DJe 03.06.2008)

AgRg nos EREsp 547.202-SP (3ª S, 08.03.2006 – DJ 24.04.2006)

EREsp 263.005-RS (3ª S, 24.10.2007 – DJe 17.03.2008)

EREsp 524.006-MG (3ª S, 09.03.2005 – DJ 30.03.2005)

REsp 1.110.565-SE (3ª S, 27.05.2009 – DJe 03.08.2009)

Terceira Seção, em 9.12.2009

DJe 16.12.2009, ed. 501



---

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593.398-SP  
(2004/0039902-9)**

---

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: Rosa de Andrade Soares e outro(s)

Advogado: Henrique Antônio Patarello

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Luiz Marcelo Cockell e outro(s)

---

**EMENTA**

Agravo regimental no agravo de instrumento. Previdenciário. Perda da qualidade de segurado. Pensão por morte. Segurado que não preencheu os requisitos para a obtenção de aposentadoria antes do falecimento. Valoração da prova. Possibilidade. Agravo improvido.

1. A jurisprudência da Terceira Seção é no sentido de que a pensão por morte é garantida aos dependentes do *de cujus* que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento.

2. Exegese extraída do art. 102 da Lei n. 8.213/1991, tanto na redação original, quanto na redação modificada pela Lei n. 9.528/1997.

3. A correta valoração da prova e sua aplicação ao direito aplicado, não conduz ao reexame de matéria fática, como vedado pela Súmula n. 7-STJ.

4. Agravo regimental improvido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.” Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ-SP) e Nilson Naves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.  
Brasília (DF), 23 de abril de 2009 (data do julgamento).  
Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

---

DJe 18.5.2009

### RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Cuida-se de agravo regimental interposto por *Rosa de Andrade Soares* e outros, contra decisão monocrática do então Relator, o saudoso Min. *Hélio Quaglia Barbosa*, que, conhecendo do agravo de instrumento, deu provimento ao recurso especial do INSS, por entender que o mantenedor, à época do óbito, além de ter perdido a qualidade de segurado, não reunia condições para se aposentar, razão pela qual negou, aos seus herdeiros, o direito à percepção do benefício de pensão por morte.

Em suas razões, pugnam os ora agravantes pela reforma da decisão monocrática, ao argumento de que a decisão ofendeu o Enunciado Sumular n. 7-STJ, pois ao assim decidir realizou exame fático-probatório.

Aduziu, ainda, que à época do óbito - 24.11.1993 - a filiação do trabalhador junto à Previdência Social era suficiente para lhe garantir a qualidade de segurado obrigatório.

É o relatório.

### VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Inicialmente, verifico que a decisão agravada está fundada na ausência de qualidade de segurado do mantenedor, bem como na ausência de requisitos para a concessão de aposentadoria do mesmo, razão pela qual foi negado aos seus sucessores o benefício de pensão por morte.

O recurso não merece prosperar.

Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/1991, a pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude

do seu falecimento. Para fazer jus à ela, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do *de cujus*, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido.

A controvérsia dos autos diz respeito ao terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado. A esse respeito, a redação original do art. 102 da Lei n. 8.213/1991 dispunha que:

A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

A matéria em tela foi objeto de alteração legislativa através da Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que trouxe nova redação ao art. 102 da supracitada lei, *in verbis*:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Nesse contexto, a partir de 10.11.1997, para que os dependentes tenham direito ao benefício, tornou-se indispensável a demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* antes do óbito, uma vez que essa indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, pressupondo o recolhimento de contribuições.

No caso em apreço, constata-se que o falecido deixou contribuir à Previdência Social em setembro de 1990, vindo a falecer em 24.11.1993, trinta e oito meses após a última contribuição. Não estando amparado pelo período de graça, ínsito no art. 15 da Lei n. 8.213/1991, restou configurada a perda de sua qualidade de segurado.

Inobstante tenha o *de cujus* falecido antes da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, a exigência de qualidade de segurado, estabelecida na norma previdenciária, deve ser aplicada tanto na redação original do art. 102 da Lei n. 8.213/1991, como após a alteração dada pela Lei n. 9.528/1997.

Em recente julgado, a Terceira Seção, em votação unânime, consolidou o entendimento acima esposado, em decisão proferida no EREsp n. 524.006-MG, de minha relatoria, DJ de 30.3.2005, cuja ementa expressa o seguinte teor, *litteris*:

Embargos de divergência. Previdenciário. Perda da qualidade de segurado. Pensão por morte. Segurado que não preencheu os requisitos para a obtenção de aposentadoria antes do falecimento.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte" (AgRgERESP n. 547.202-SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24.4.2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o **de cujus** não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Embargos de divergência acolhidos.

Para ilustrar, merece transcrição o seguinte trecho do meu voto proferido no mencionado julgado:

Assim sendo, conclui-se que o ex-segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social somente faz jus à percepção da aposentadoria, como também ao de transmiti-la aos seus dependentes - pensão por morte -, se restar demonstrado que, anteriormente à data do falecimento, preencheu os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria, nos termos da lei, quais sejam, número mínimo de contribuições mensais exigidas para sua concessão (carência) e tempo de serviço necessário ou idade mínima, conforme o caso.

É importante ressaltar que esta exegese conferida à norma previdenciária deve ser aplicada tanto na redação original do art. 102 da Lei n. 8.213/1991, como após a alteração dada pela Lei n. 9.528/1997. Isso porque, como os dependentes não possuem direito próprio junto à Previdência Social, estando ligados de forma indissociável ao direito dos respectivos titulares, são estes que

devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria, a fim de poder transmiti-la, oportunamente, em forma de pensão aos seus dependentes.

Nesse mesmo sentido, cabe transcrever a seguinte ementa:

Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado.

1. É da jurisprudência da Terceira Seção que a pensão por morte é garantida aos dependentes do *de cujus* que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento, o que, na hipótese, não ocorreu.

2. Tal é a interpretação conferida ao art. 102 da Lei n. 8.213/1991 tanto na redação original quanto na redação modificada pela Lei n. 9.528/1997.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 775.352-SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJe de 15.12.2008)

No que diz respeito à suposta inobservância do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, melhor sorte não socorre os agravantes, pois, na espécie, a decisão agravada cingiu-se a realizar a adequada valoração dos parâmetros fáticos evidenciados nos autos, de modo a verificá-los presentes nos requisitos estabelecidos pela norma federal garantidora do benefício previdenciário.

A correta valoração da prova e sua aplicação ao direito aplicado, portanto, não conduz ao exame de matéria fática, como vedado pela Súmula n. 7-STJ.

Ante o exposto, o agravo regimental deve ser improvido.

É como voto.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 775.352-SP  
(2005/0139018-6)**

---

Relator: Ministro Nilson Naves

Agravante: Ministério Público Federal

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Marcelo Wehby e outro(s)

Interessado: D A da S (menor)

Representado por: Shirlei do Nascimento  
Advogado: Márcia Teixeira Bravo

---

### EMENTA

Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado.

1. É da jurisprudência da Terceira Seção que a pensão por morte é garantida aos dependentes do *de cujus* que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento, o que, na hipótese, não ocorreu.

2. Tal é a interpretação conferida ao art. 102 da Lei n. 8.213/1991 tanto na redação original quanto na redação modificada pela Lei n. 9.528/1997.

3. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Relator

---

DJe 15.12.2008

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Por entender que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região não estava em consonância com a jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal acerca da impossibilidade de

concessão de pensão por morte em casos como o dos autos, valendo-me da disposição contida no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dei provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sobreveio agravo regimental do Ministério Público Federal, no qual constam estas alegações:

(...) ocorrendo a morte do segurado, independentemente de carência, está assegurada a pensão por morte aos dependentes.

Há todavia uma diferença entre o que estava prescrito antes da Lei n. 9.528/1997 e posteriormente à mesma. Se pelo § 2º do art. 102 (em vigor desde a lei aludida), não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria, anteriormente àquela lei, o art. 102 assegurava que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de pensão não importava extinção do direito a esse benefício.

Ora, o requisito exigível para a concessão da pensão (e é) o óbito do segurado, sendo que inexistente carência para a obtenção da mesma. Aqui aparece uma diferença: atualmente (art. 102, § 2º), se o segurado perde tal condição antes de preencher os requisitos para a concessão da aposentadoria não há direito à pensão, antes, na previsão da redação anterior ao art. 102, a perda da qualidade de segurado não implicava extinção do direito à pensão aos dependentes, uma vez ocorrida a morte deste. Bastava que tivesse sido segurado da Previdência Social.

Desta sorte, como o evento morte do ex-segurado da Previdência sucedeu em 29 de outubro de 1996, as disposições legais então em vigor são as que se lhe aplicam e a menor tinha e tem direito à pensão previdenciária.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Ora, é da jurisprudência da Terceira Seção que a pensão por morte é garantida aos dependentes do *de cujus* que tenha perdido a qualidade de segurado, mas que, antes disso, haja preenchido os requisitos legais de qualquer aposentadoria. Por todos, confira-se este recente julgado:

Embargos de divergência. Previdenciário. Perda da qualidade de segurado. Pensão por morte. Segurado que não preencheu os requisitos para a obtenção de aposentadoria antes do falecimento.

1. “A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte” (AgRgEREsp n. 547.202-SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 24.4.2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o *de cujus* não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp n. 263.005, Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 17.3.2008.)

Na espécie, porém, a perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da mencionada pensão uma vez que o pai da ora agravante não chegou a preencher, antes da morte, os requisitos para obtenção de nenhuma aposentadoria.

Quanto ao argumento de que, segundo a redação original do art. 102, bastava apenas que o falecido tivesse sido segurado da Previdência Social para que seus dependentes fizessem jus à pensão por morte, vale a pena a leitura deste excerto dos EREsp n. 524.006, Ministra Laurita Vaz (DJ de 30.3.2005):

(...) conclui-se que o ex-segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social somente faz jus à percepção da aposentadoria, como também ao de transmiti-la aos seus dependentes - pensão por morte -, se restar demonstrado que, anteriormente à data do falecimento, preencheu os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria, nos termos da lei, quais sejam, número mínimo de contribuições mensais exigidas para sua concessão (carência) e tempo de serviço necessário ou idade mínima, conforme o caso.

É importante ressaltar que esta exegese conferida à norma previdenciária deve ser aplicada tanto na redação original do art. 102 da Lei n. 8.213/1991, como após a alteração dada pela Lei n. 9.528/1997. Isso porque, como os dependentes não possuem direito próprio junto à Previdência Social, estando ligados de forma indissociável ao direito dos respectivos titulares, são estes que devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria, a fim de poder transmiti-la, oportunamente, em forma de pensão aos seus dependentes.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 216-219 e voto pelo desprovimento do regimental.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 839.312-SP  
(2006/0072745-3)**

---

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Maria de Fátima Oliveira Siqueira e outro

Advogado: Márcio Antônio Vernaschi e outros

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Jose Renato Bianchi Filho e outros

---

**EMENTA**

Processual Civil e Previdenciário. Agravo regimental no recurso especial. Pensão por morte. *De cujus*. Perda da qualidade de segurado.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do *de cujos* que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. *In casu*, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2006 (data do julgamento).

Ministra Laurita Vaz, Relatora

---

DJ 18.9.2006

## RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de agravo regimental interposto por *Maria de Fátima Oliveira Siqueira e outro*, em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

Previdenciário. Recurso especial. Benefício de pensão por morte. *De cuius*. Perda da qualidade de segurado. Possibilidade de deferimento da pensão, nos termos do art. 102 da Lei n. 8.213/1991, se restar comprovado o atendimento dos requisitos para concessão de aposentadoria, antes da data do falecimento, o que não se verifica no caso dos autos. Recurso desprovido. (fl. 154)

Nas razões do regimental, sustentam os Agravantes que deve ser reformada a decisão agravada, na medida em que “o *de cuius* foi segurado da Previdência Social, como se pode verificar dos autos. A perda dessa qualidade, como expresso na lei da época do óbito não retira o direito de seus dependentes receberem a pensão.” (fl. 167)

É o relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Registro que os Agravantes, repisando os fundamentos expedidos nas razões do recurso especial, não trouxe, no presente regimental, qualquer argumento capaz de modificar o posicionamento anteriormente adotado. Assim sendo, mantenho, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, *litteris*:

É certo que, a teor do que preceitua o art. 74 da Lei n. 8.213/1991, a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Contudo, não obstante a concessão de pensão por morte não dependa de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social, é essencial, que, ao tempo do óbito, o pretense instituidor do benefício detenha a qualidade de segurado, para que os seus dependentes façam jus à pensão.

Segundo as judiciosas lições de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, “a qualidade de segurado é adquirida pelo exercício laboral em atividade abrangida pela previdência social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições no caso de segurado facultativo. Em uma palavra, aquisição da

qualidade de segurado equivale à filiação. No momento em que o cidadão se filia à previdência, adquiriu a qualidade de segurado, o que implicará recolhimento de contribuições. [...] Em linha de princípio, então, o segurado manterá essa qualidade enquanto estiver recolhendo as contribuições." (*in* Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 74-75).

O Plano de Benefícios da Previdência Social, no seu artigo 15, prevê a possibilidade do segurado manter esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições, durante um período determinado, denominado na doutrina pátria como "período de graça". Nesse intervalo, estará o segurado protegido, tendo direito à concessão de benefícios e à prestação de serviços da Previdência Social. Dispõe a mencionada norma, *verbis*:

[...]

No caso em apreço, porém, constato que o de cujus deixou de contribuir com a Previdência Social em setembro de 1989 e que o seu falecimento ocorreu em 1º.8.1996, isto é, após quase 07 (sete) anos da última contribuição. Não estava o *de cujus* em gozo de qualquer benefício previdenciário, não se lhe aplicando, pois, a prerrogativa da manutenção da qualidade de segurado sem limite de prazo (inciso I do art. 15 da Lei n. 8.213/1991). Resta, portanto, configurada a perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício.

Ocorre que, malgrado a ausência do requisito imprescindível à concessão da pensão por morte - qualidade de segurado do de cujus, na época de seu falecimento -, cinge-se a presente controvérsia na ressalva inserida no art. 102 da Lei n. 8.213/1991 - possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes, em virtude do óbito de seu marido/genitor, que ocorrerá em 1º.8.1996, mesmo após a perda da sua qualidade de segurado.

De início, ressalto que a matéria em debate era alvo de grandes controvérsias no âmbito desta Terceira Seção.

Talvez isso tenha ocorrido pelo fato da redação original do art. 102 da Lei n. 8.213/1991 - que estipula, a rigor, que perdendo a qualidade de segurado, a pessoa deixa de ser filiada ao sistema, não mais fazendo jus a qualquer benefício ou serviço da Previdência Social - não ser muito clara, mormente em relação à pensão por morte, acerca da exceção, qual seja, ficam ressalvados dos efeitos da perda da qualidade de segurado os dependentes do *de cujus* que, antes do óbito, tenha preenchido todas as condições para obter a aposentadoria, que, por ocasião de sua morte, será revertida em pensão.

Confira-se o original texto do artigo supramencionado, *litteris*:

A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Esta redação foi alterada pela Lei n. 9.528/1997, que teve por escopo aclarar a questão e dirimir qualquer dúvida, havendo um aperfeiçoamento técnico da norma, que passou assim a dispor, *in verbis*:

Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Diante desse contexto, para saber se os dependentes do segurado, falecido após a perda desta condição, têm direito ao recebimento da pensão por morte, faz-se necessário aferir se o *de cujus* já havia preenchido, antes da data do óbito, os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria.

Assim sendo, conclui-se que o ex-segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social somente faz jus à percepção da aposentadoria, como também ao de transmiti-la aos seus dependentes – pensão por morte –, se restar demonstrado que, anteriormente à data do falecimento, preencher os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria, nos termos da lei, quais sejam, número mínimo de contribuições mensais exigidas para sua concessão (carência) e tempo de serviço necessário ou idade mínima, conforme o caso.

É importante ressaltar que esta exegese conferida à norma previdenciária deve ser aplicada tanto na redação original do art. 102 da Lei n. 8.213/1991, como após a alteração dada pela Lei n. 9.528/1997. Isso porque, como os dependentes não possuem direito próprio junto à Previdência Social, estando ligados de forma indissociável ao direito dos respectivos titulares, são estes que devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria, a fim de poder transmiti-la, oportunamente, em forma de pensão aos seus dependentes.

Confira-se os ensinamentos de Wladimir Novais Martinez a respeito da *quaestio iuris*, in Curso de Direito Previdenciário, 2ª Edição, 2003, Ed. LTr, p. 747, que passo a transcrever:

O benefício segue a regra do direito adquirido. O segurado falecendo após perder a qualidade de segurado, os dependentes não podem usufruí-la. Mas se o óbito se der após o preenchimento de requisitos legais das aposentadorias, ele se mantém.

A propósito, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em votação unânime, consolidou o entendimento acima esposado, em decisão proferida no EREsp n. 524.006-MG, de minha relatoria, DJ de 30.3.2005, cuja ementa expressa o seguinte teor, *litteris*:

Previdenciário. Embargos de divergência em recurso especial. Benefício de pensão por morte. *De cujus*. Perda da qualidade de segurado. Possibilidade de deferimento da pensão, nos termos do art. 102 da Lei n. 8.213/1991, se restar comprovado o atendimento dos requisitos para concessão de aposentadoria, antes da data do falecimento.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.

2. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados.

Verifico que, no caso em testilha, o de cujus não preencheu os requisitos necessários para obtenção de qualquer aposentadoria, consoante se extrai do voto condutor do aresto recorrido, *in verbis*:

No presente caso, *Jorge Tadeu de Siqueira* faleceu em 1º de agosto de 1996, com 41 anos de idade. Por sua vez, os documentos de fls. 15-25 atestam que o falecido foi segurado empregado até 1977, e depois passou a contribuir como contribuinte individual.

[...]

Como contribuinte individual, temos contribuições no período de fevereiro de 1980 a julho de 1980 (fls. 17-18); de julho de 1987 a setembro de 1988 (fls. 19-24), e contribuições de maio, junho e setembro de 1989 (fls. 25), totalizando 25 (vinte e cinco) contribuições como contribuinte individual.

Considerando o último recolhimento do segurado, observa-se que não seria possível a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Isto porque conforme o Decreto n. 89.312, de 23 de janeiro de 1984, a aposentadoria por tempo de serviço só seria devida ao segurado que completasse 30 (trinta) anos de serviço e que tivesse

cumprido a carência de 60 (sessenta) contribuições, hipótese na qual não se enquadra o falecido.

Com relação a aposentadoria por idade, (artigo 32 do Decreto n. 89.312/1984), somente seria devida se o autor contasse com 65 anos de idade. Conforme certidão de óbito de fls. 14, *Jorge Tadeu Siqueira* faleceu com 41 anos de idade.

Desta forma, como o falecido já havia perdido a qualidade de segurado, e como não preencheram os requisitos para obtenção à aposentadoria, impossível a concessão de pensão por morte aos dependentes. (fl. 100)

Assinalo, ainda, que até mesmo a aposentadoria por invalidez não há se falar, visto que esta não foi alegada nos autos.

Desse modo, não têm os Recorrentes, dependentes do de cujus, direito ao benefício de pensão por morte. (fls. 155-158)

Por oportuno, confira-se, ainda, o seguinte precedente desta Corte Superior, que corrobora a tese do *decisum* impugnado.

Agravo regimental em recurso especial. Falta de demonstração analítica da divergência. Previdenciário. Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado.

[...]

2. "É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento." (REsp n. 524.006-MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 30.3.2005).

3. Não preenchidos os requisitos para a obtenção de outros benefícios previdenciários, a perda da qualidade do ex-segurado constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do *de cujus*.

4. Em sede de recurso especial não se conhece de matéria que não foi apreciada pelo acórdão recorrido.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 707.844-PE, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 6.3.2006.)

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 964.594-RS  
(2007/0148564-0)**

---

Relator: Ministro Jorge Mussi  
Agravante: Maria de Lujan Perez Salaberry  
Advogado: Patrícia Alovise e outro(s)  
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador: Bruno Antônio Schurhaus e outro(s)

---

**EMENTA**

Previdenciário. Perda da qualidade de segurado ocorrida antes do óbito. Impossibilidade de concessão da pensão. Decisão mantida.

1. O *decisum* agravado merece ser mantido por seu próprio fundamento, pois está afinado com o entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não impede a concessão de pensão por morte a dependentes se, antes do falecimento, o *de cujus* preencheu as exigências legais para aposentadoria.

2. Agravo regimental improvido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Jorge Mussi, Relator

---

DJe 31.3.2008

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jorge Mussi: Maria de Lujan Perez Salaberry interpõe agravo regimental de decisão de fls. 171-173, da lavra da Excelentíssima Senhora Ministra Jane Silva, assim fundamentada:

[...].

Decido:

O recurso não merece ser provido.

Isso porque a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se na vertente de que os dependentes do ex-segurado da Previdência Social somente fazem jus ao recebimento da pensão por morte se o de cujus, apesar de ter perdido a qualidade de segurado, preenchia, quando de seu óbito, os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria, devendo tal entendimento ser aplicado tanto na exegese do art. 102 da Lei n. 8.213/1991 em sua redação original, quanto após a alteração promovida pela Lei n. 9.528/1997. Nessa esteira:

Agravo regimental. Embargos de divergência. Previdenciário. Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado. Benefício indevido. Matéria pacífica.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

2. *O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.*

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EREsp n. 547.202-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ 24.4.2006).

Processual Civil e Previdenciário. Agravo regimental no recurso especial. Pensão por morte. *De cujus*. Perda da qualidade de segurado.

1. *É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.*

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp n. 839.312-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 18.9.2006).

Pensão por morte. Carência (isenção). Comprovação da qualidade de segurado (necessidade).

1. Com o advento da Lei n. 8.213/1991, a concessão da pensão por morte independe de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. A norma legal exige, todavia, a comprovação da situação de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito ao benefício, o que, no caso, não ocorreu.

*2. É da jurisprudência da Terceira Seção que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais da aposentadoria antes da data do falecimento, o que, na hipótese, também não ocorreu.*

3. Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no Ag n. 652.029-SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 22.5.2006).

Recurso especial. Previdenciário. Perda da qualidade de segurado. Pensão por morte. Ausência de preenchimento de requisitos legais. Inexistência de direito.

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei n. 8.213/1991.

Não se enquadrando o *de cujus* como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Recurso desprovido (REsp n. 718.881-RN, Rel. Min. José Arnaldo Da Fonseca, DJ 7.11.2005).

*In casu*, não foram satisfeitas, pelo ex-segurado, as exigências legais vigentes à época de seu falecimento, razão pela qual não é devido o benefício previdenciário postulado pela recorrente (pensão por morte).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso especial.

A agravante sustenta que o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça destoaria do escopo do legislador ao alterar o art. 102 da Lei de Benefícios pela Lei n. 9.528/1997.

Aduz que a carência para a aposentadoria fora cumprida pelo seu falecido cônjuge e, por isso, a perda de sua condição de segurado antes do óbito não impede a concessão da pensão ora pleiteada.

**VOTO**

O Sr. Ministro Jorge Mussi (Relator): Em que pesem os argumentos da recorrente, não há como acolhê-los.

O *decisum* agravado negou seguimento ao recurso em virtude da afirmação do Tribunal de origem de que não ficou evidenciada a qualidade de segurado do cônjuge da recorrente antes de seu falecimento.

Desse modo, o provimento atacado merece ser mantido por seu próprio fundamento, pois está afinado com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não impede a concessão de pensão por morte a dependentes se, antes do falecimento, o *de cujus* preencheu as exigências legais para aposentadoria.

A respeito:

Previdenciário. Embargos de divergência em recurso especial. Benefício de pensão por morte. *De cujus*. Perda da qualidade de segurado. Possibilidade de deferimento da pensão, nos termos do art. 102 da Lei n. 8.213/1991, se restar comprovado o atendimento dos requisitos para concessão de aposentadoria, antes da data do falecimento.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.

2. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados (REsp n. 524.006-MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9.3.2005, DJ 30.3.2005 p. 132).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM  
RECURSO ESPECIAL N. 314.402-PR (2002/0126283-0)**

---

Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima

Agravante: Lizete Maria Kiaulenas Tworowski

Advogado: Vicente Paula Santos e outros  
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador: Marcelo de Siqueira Freitas e outros

---

### EMENTA

Previdenciário. Agravo regimental. Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado. Divergência não caracterizada.

1. Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.

2. “A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte” (AgRg EREsp n. 547.202-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 24.4.2006).

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Paulo Medina.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator

---

DJ 4.12.2006

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima: Trata-se de agravo regimental interposto por *Lizete Maria Kiaulenas Tworowski* contra decisão de fls. 248-

249, em que neguei seguimento aos embargos de divergência por entender que a tese desenvolvida no acórdão embargado não diverge da firmada no aresto paradigma trazido a cotejo.

Em sua razões (fls. 268-279), a parte agravante alega que deve ser reconsiderada a decisão, uma vez que o julgado paradigma da Quinta Turma decidiu em sentido contrário, ou seja, pela possibilidade da concessão do benefício de pensão por morte, após o preenchimento dos requisitos exigíveis, independentemente da perda da qualidade de segurado.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (Relator): Inicialmente, como ficou assentado na decisão agravada, verifica-se que acórdão embargado afirmou que “os requisitos exigidos para o recolhimento do direito do *de cujus* ao benefício não foram preenchidos antes da perda da sua qualidade de segurado” (fl. 165). Enquanto que no aresto paradigma firmou-se a tese de que, após o preenchimento dos requisitos exigíveis, é possível a concessão do benefício de pensão por morte, independentemente da perda da qualidade de segurado do *de cujus*.

Ora, nítida está a similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, o que, por si só, afasta a interposição dos embargos de divergência.

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou seu entendimento sobre a questão no mesmo sentido do aresto ora embargado, qual seja, havendo “a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte” (AgRgEREsp n. 547.202-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 24.4.2006).

Destarte, aplica-se, *in casu*, o Verbete Sumular n. 168-STJ, *verbis*:

Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

Assim, mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, conheço do agravo regimental, mas lhe *nego provimento*.

É o voto.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM  
RECURSO ESPECIAL N. 543.177-SP (2004/0018020-3)**

---

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido  
Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador: Elina Magnan Barbosa e outro(s)  
Agravado: Maria do Carmo Branco Portela  
Advogado: Odeney Klefens e outro

---

**EMENTA**

Agravo regimental em embargos de divergência. Previdenciário. Perda da qualidade de segurado. Questão pacificada. Súmula n. 168-STJ.

1. Preenchidos os requisitos para a obtenção de benefício previdenciário pago pela Previdência Social, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do *de cujus*.

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.” (Súmula do STJ, Enunciado n. 168).

3. Agravo regimental improvido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG), Jorge Mussi, Nilson Naves e Felix Fischer.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Agravo regimental contra decisão que indeferiu os embargos de divergência opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à luz do Enunciado n. 168 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

Alega o agravante, em suma, que a questão relativa à perda da qualidade de segurado e à exigência de preenchimento simultâneo dos requisitos, no caso de concessão de pensão por morte, não está pacificada no âmbito desta Corte Superior de Justiça, não tendo aplicação o Enunciado n. 168 da Súmula da sua jurisprudência.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhor Presidente, é esta a letra do artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - *pensão por morte*, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional;

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica (nossos os grifos).

Tem-se, assim, que o benefício da pensão por morte encontra-se entre aqueles para os quais não se exige um número mínimo de contribuições - a carência -, por força do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

Processual Civil. Embargos de declaração. Pressupostos. Omissão e contradição. Existência. Previdenciário. Pensão por morte. Carência de contribuições. Desnecessidade. Perda da qualidade de segurado. Impossibilidade de concessão do benefício.

- Aos embargos declaratórios podem ser conferidos efeitos infringentes, desde que ao sanar dúvidas e contradições, ou ainda, ao suprir omissão sobre ponto sobre o qual deveria ter-se manifestado o tribunal, resulte solução diversa da originariamente proclamada.

- O benefício da pensão por morte encontra-se entre aqueles para os quais não se exige o número mínimo de contribuições - a chamada carência - nos termos que dispõe o art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991.

- A qualidade de segurado é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário. Essa condição é mantida até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, quando o segurado perde sua qualidade e, em consequência, deixa de fazer jus a qualquer benefício, inclusive pensão por morte, como preceitua o art. 15, II, da Lei n. 8.213/1991.

- O art. 102, da Lei n. 8.213/1991 assegura ao beneficiário o direito à percepção de pensão por morte, desde que preenchidos os requisitos antes da perda da qualidade de segurado.

- Embargos acolhidos. Recurso especial não conhecido. (EDclREsp n. 314.402-PR, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 27.5.2002).

Posto isso, a disciplina jurídica da pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/1991, cuja letra é a seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Ao que se tem do dispositivo legal supratranscrito, são *dois* os requisitos da pensão por morte, a saber:

- 1) a existência de beneficiários na condição de dependentes do segurado;
- 2) a condição de segurado do *de cuius*.

No que diz respeito ao primeiro requisito da pensão por morte - a existência de beneficiários na condição de dependentes do segurado -, a Lei Previdenciária estabelece o seguinte:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

No que diz respeito ao segundo requisito, vale dizer, o da condição de segurado do *de cuius*, o artigo 10 da Lei n. 8.213/1991 estabelece que “Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.” (nossos os grifos).

Os artigos 11 e seguintes da Lei n. 8.213/1991 enumeram as várias espécies de segurados, identificando-lhes um elemento comum, qual seja, a necessidade de contribuição para a Previdência Social. Desse modo, em observância ao caráter contributivo da Previdência Social previsto no artigo 201, *caput*, da Constituição Federal, pode-se dizer que, em regra, serão segurados da Previdência os seus contribuintes.

É certo, contudo, que o próprio Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo para quem está em gozo de benefício e por prazos determinados nos demais casos, tal como resulta da letra do seu artigo 15, *verbis*:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV- até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 4º *A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.* (nossos os grifos).

É, ainda, da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado para o labor não perde essa qualidade (cf. REsp n. 84.152-SP, da minha Relatoria, *in* DJ 19.12.2002; REsp n. 409.400-SC, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 29.4.2002; EDclREsp n. 315.749-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 1º.4.2002; REsp n. 233.639-PR, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 2.4.2001).

Não menos é certo, todavia, na compreensão da jurisprudência que veio a se firmar na 3ª Seção, contra nosso entendimento, que não é necessário que os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos simultaneamente, por isso que dispôs o artigo 102 do Plano de Benefícios, em sua redação original, que “A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.”

Igualmente, o mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º *A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.*

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, *salvo se*

*preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (nossos os grifos).*

Tal entendimento, inclusive, foi corroborado pela edição da Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, que assim estabeleceu em seu artigo 3º, *verbis*:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

E pelo Decreto n. 4.729, de 9 de junho de 2003, que acrescentou os parágrafos 5º e 6º ao artigo 13 do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, que “Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências”:

Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Resta, pois, dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que, na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência.

E, para a concessão de pensão por morte, apesar de não se exigir o cumprimento de carência, se o *de cuius* perdeu a qualidade de segurado, mas antes de sua morte já possuía os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, quais sejam, aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, a perda da qualidade de segurado não obstará também a concessão da pensão por morte.

De todo o exposto, resulta que, se o óbito ocorrer após a perda da qualidade de segurado, os dependentes terão direito à pensão por morte desde que o

trabalhador tenha cumprido, até o dia da morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social.

*In casu*, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à concessão da pensão por morte, uma vez que, como é da própria letra do acórdão embargado, o segurado já havia preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria, segundo as normas vigentes ao tempo do óbito.

Não é outro o teor da jurisprudência consolidada no âmbito da 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, valendo anotar, por todos, o seguinte precedente:

Previdenciário. Embargos de divergência em recurso especial. Benefício de pensão por morte. *De cujus*. Perda da qualidade de segurado. Possibilidade de deferimento da pensão, nos termos do art. 102 da Lei n. 8.213/1991, se restar comprovado o atendimento dos requisitos para concessão de aposentadoria, antes da data do falecimento.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.

2. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (REsp n. 524.006-MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 30.3.2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

*É o voto.*

---

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM  
RECURSO ESPECIAL N. 547.202-SP (2005/0206750-7)**

---

Relator: Ministro Paulo Gallotti

Agravante: Fábio Souza Pereira e outros

Advogado: Odeney Klefens

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Calixto Genésio Modanese e outros

---

### EMENTA

Agravo regimental. Embargos de divergência. Previdenciário. Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado. Benefício indevido. Matéria pacífica.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 8 de março de 2006 (data do julgamento).

Ministro Paulo Gallotti, Relator

Ministro Gilson Dipp, Presidente

---

DJ 24.4.2006

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: A hipótese é de agravo regimental em ataque à decisão assim fundamentada:

Não há como dar curso à irrisignação.

Com efeito, os dependentes não possuem direito próprio perante a previdência social, estando condicionados de forma indissociável ao reconhecimento do direito dos respectivos titulares, decorrendo daí ser indispensável a qualidade de segurado, salvo se já preenchidos anteriormente os requisitos legais.

Confira-se a lição de Wladimir Novaes Martinez:

A morte, o desaparecimento ou a ausência são fatos deflagradores da pensão por morte; tais acontecimentos têm de ocorrer quando a pessoa era segurada e, se exigido, após cumprido o período de carência. Dispensada esta última a partir de 25.7.1991, resume-se a ter falecido enquanto segurado, isto é, durante o período normal de filiação e nos lapsos de manutenção da qualidade do art. 15 do PBPS.

Conceder pensão por morte a dependente de falecido quando não mais segurado (possivelmente com vistas em antigas contribuições) é outorgar, por parte da Previdência Social, benefícios assistenciários. Tal indivíduo pouco difere de quem permaneceu à margem do sistema. (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 5ª Edição, LTr Editora, São Paulo).

Desse modo, tem-se que a perda da qualidade de segurado quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

Nesse sentido:

A - Previdenciário. Embargos de divergência em recurso especial. Benefício de pensão por morte. *De cujus*. Perda da qualidade de segurado. Possibilidade de deferimento da pensão, nos termos do art. 102 da Lei n. 8.213/1991, se restar comprovado o atendimento dos requisitos para concessão de aposentadoria, antes da data do falecimento.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do *de cujos* que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.

2. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados.

(REsp. n. 524.006-MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 30.3.2005)

B - Recurso especial. Previdenciário. Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado. Benefício indevido. Violação do artigo 102 da Lei n. 8.213/1991. Inocorrência.

1. “1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei n. 8.213/1991. 2. ‘A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.’ (artigo 102 da Lei n. 8.213/1991). 3. O artigo 102 da Lei n. 8.213/1991, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda”. (REsp n. 329.276-RS, da minha relatoria, *in* DJ 18.8.2003)

2. Recurso improvido.

(REsp n. 531.143-RS, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 27.4.2004)

Incide, portanto, o Enunciado n. 168 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. (fls. 150-151)

Alegam os agravantes que a perda da condição de segurado não importa em extinção do direito à pensão por morte, ressaltando que esse benefício independe de carência.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator): A irrisignação não merece abrigo.

O provimento recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência pacífica das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte de que a perda da qualidade de segurado quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

Vale citar, em reforço, os seguintes precedentes:

A - Previdenciário. Recurso especial. Benefício de pensão por morte. *De cuius*. Perda da qualidade de segurado. Possibilidade de deferimento da pensão, nos termos do art. 102 da Lei n. 8.213/1991, se restar comprovado o atendimento dos requisitos para concessão de aposentadoria, antes da data do falecimento.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do *de cujos* que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. *In casu*, não satisfeita tal exigência, o dependente da falecida não tem direito ao benefício pleiteado.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 785.164-SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 19.12.2005)

B - Recurso especial. Previdenciário. Perda da qualidade de segurado. Pensão por morte. Ausência de preenchimento de requisitos legais. Inexistência de direito.

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei n. 8.213/1991.

Não se enquadrando o *de cujus* como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Recurso desprovido.

(REsp n. 718.881-RN, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 7.11.2005)

C - Recurso especial. Previdenciário. Violação do artigo 535 do CPC. Inocorrência. Pena de multa. Afastamento. Súmula n. 98-STJ. Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado. Benefício indevido. Violação do artigo 102 da Lei n. 8.213/1991. Ocorrência.

(...)

4. "1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. inteligência do artigo 74 da Lei n. 8.213/1991. 2. 'A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.' (artigo 102 da Lei n. 8.213/1991). 3. O artigo 102 da Lei n. 8.213/1991, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda." (REsp n. 329.273-RS, da minha relatoria, *in DJ* 18.8.2003).

5. Recurso provido.

(REsp n. 626.796-SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 2.8.2004)

Sendo assim, a decisão que negou seguimento aos embargos de divergência deve ser mantida pelo que nela se contém, visto que os agravantes não lograram desconstituir quaisquer das razões então lançadas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

---

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 263.005-RS  
(2004/0068345-0)**

---

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora: Vanessa Mirna Barbosa Guedes do Rego e outro(s)

Embargado: Jane Maria Balestrin Pereira

Advogado: Roque Vanelli Pinheiro e outro

---

**EMENTA**

Embargos de divergência. Previdenciário. Perda da qualidade de segurado. Pensão por morte. Segurado que não preencheu os requisitos para a obtenção de aposentadoria antes do falecimento.

1. “A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte” (AgRgEREsp n. 547.202-SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 24.4.2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o *de cujus* não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Embargos de divergência acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG) e Felix Fischer. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

---

DJe 17.3.2008

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Embargos de divergência interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

*Previdenciário. Recurso especial. Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado do de cujus. Inexistência.* Consoante inteligência do artigo 30 do Decreto n. 3.048/1999, independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte. - A perda da qualidade de segurado do *de cujus*, após o preenchimento dos requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do benefício a seus dependentes. - Recurso conhecido e provido. (fl. 92)

Alega a embargante divergência com aresto proferido pela Sexta Turma, no REsp n. 329.273-RS, da minha relatoria, sumariado da seguinte forma:

Recurso especial. Previdenciário. Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado. Benefício indevido. Violação do artigo 102 da Lei n. 8.213/1991. Inocorrência.

1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei n. 8.213/1991.

2. "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios." (artigo 102 da Lei n. 8.213/1991).

3. O artigo 102 da Lei n. 8.213/1991, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda.

4. Recurso conhecido e improvido. (fl. 120)

Alega o embargante o seguinte:

(...)

Ou seja, está mais do que clara a identidade de bases fáticas. Tanto no acórdão embargado como no apontado como divergente os *de cujus* haviam perdido a qualidade de segurados da Previdência Social antes do óbito.

Por outro lado, diametralmente opostas foram as soluções jurídicas dadas pelo aresto embargado e pelo paradigma. Enquanto o acórdão embargado concede a pensão por morte mesmo tendo havido a perda da condição de segurado do de cujus, fundamentado no art. 102 da Lei n. 8.213/1991, contentando-se exclusivamente com as contribuições em alguma época da vida do ex-segurado; o aresto divergente exige o implemento de todos os requisitos para a pensão, negando esta se o ex-segurado deixa de verter contribuições à Previdência por mais de doze meses, antes do óbito, dando outra interpretação - a mais adequada, *data venia* - ao artigo 102 da Lei n. 8.213/1991.

(...)

Perdida a condição de segurado antes da data do óbito, afigura-se evidente que não há direito a pensão por morte deste ex-segurado, eis que a perda da condição de segurado se deu antes do preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão da pensão.

(...). (fl. 114-118).

Os embargos de divergência foram admitidos por haver, em princípio, dissídio jurisprudencial acerca da concessão de pensão por morte a dependente de segurado que não detinha essa qualidade à data do óbito.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhores Ministros, embargos de divergência interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim fundamentado:

(...)

No caso *sub judice*, o segurado, à data de seu falecimento 26.9.1996, já não mantinha a qualidade de segurado, posto que sua última contribuição previdenciária ocorreu em dezembro de 1988, mas conforme comprovação constante dos autos, contribuiu para a Previdência Social por período superior a seis anos.

O Decreto n. 3.048/1999, em seu artigo 30, inciso I, dispõe:

Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente de qualquer natureza;

Consoante o artigo 102, § 1º da Lei n. 8.213/1991, a falta de contribuição por período superior a 12 meses não inibe a concessão do benefício:

art. 102...

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

Tendo o ex-segurado vertido acima de 60 contribuições previdenciárias, já fazia jus ao à concessão do benefício de aposentadoria.

Se não implementou o requisito da idade, foi pelo fato de ter falecido com apenas 28 anos. Tal ocorrência, porém, não pode ser fato impeditivo a sua viúva em receber o benefício de pensão por morte, pois conforme a legislação previdenciária, a concessão do mencionado benefício independe de carência. (fl. 89-90)

Assim decidindo, alega o embargante, divergiu o acórdão embargado do aresto proferido pela Sexta Turma, no REsp n. 329.273-RS, da minha relatoria, motivado da seguinte forma:

(...)

O cerne da questão situa-se na exigência da qualidade de segurado como um dos requisitos da pensão por morte, posicionando-se o acórdão recorrido no sentido de que se o segurado não detém essa qualidade ao tempo do óbito, os seus dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte.

O artigo 10 da Lei n. 8.213/1991 estabelece que: “Os beneficiários do Regime da Previdência Social *classificam-se como segurados e dependentes*, nos termos das Seções I e II deste capítulo.” (nossos os grifos).

*In casu*, recolhe-se do acórdão que o *de cujus* instituidor do benefício, cujo último registro laboral comprovado nos autos verificou-se no período de 1º de fevereiro de 1992 a 20 de março de 1992, deixou de contribuir para a Previdência Social desde *abril de 1992*, pois não mais exercia atividade laborativa.

É da letra do artigo 15 da Lei n. 8.213/1991, que:

(...)

Dispõe, ainda, o *caput* do artigo 74 do mesmo diploma legal, que:

Art. 74. *A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. (nossos os grifos).*

Ao que se tem do último dispositivo legal transcrito, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte são dois, a saber, a morte de segurado e a qualidade de dependente de segurado.

Na hipótese dos autos, como já relatado, o *de cujus* deixou de contribuir para a Previdência Social em *abril de 1992*, vale dizer, *houve a perda da qualidade de segurado em abril de 1993* (artigo 15, inciso II e parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/1991), ou ainda, em *abril de 1994*, considerando-se que o segurado falecido tenha comprovado situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, parágrafos 2º e 4º, da Lei n. 8.213/1991).

E não há falar na incidência do artigo 102 do Plano de Benefícios - "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios." -, eis que falecido em *9 de abril de 1996*, o *de cujus* já não era mais segurado da Previdência Social, ou seja, a perda da qualidade de segurado se deu *antes* do preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão da pensão por morte.

(...). (fl. 120)

É que, enquanto a 5ª Turma concedeu o benefício de pensão por morte a dependente de ex-segurado que, havendo deixado de contribuir para a Previdência Social após verter 60 contribuições, faleceu antes de completar a idade mínima à concessão de aposentadoria por idade, a 6ª Turma, em situação idêntica, negou a concessão do benefício de pensão por morte.

Manifesta a divergência entre julgados de Turmas da mesma Seção, devidamente comprovada na forma do disposto no artigo 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, conheço dos presentes embargos de divergência.

De início, é de se ter em conta, a letra do artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - *pensão por morte*, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional;

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (nossos os grifos).

Tem-se, assim, que, o benefício da pensão por morte encontra-se entre aqueles para os quais não se exige um número mínimo de contribuições - a carência - por força do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

Processual Civil. Embargos de declaração. Pressupostos. Omissão e contradição. Existência. Previdenciário. Pensão por morte. Carência de contribuições. Desnecessidade. Perda da qualidade de segurado. Impossibilidade de concessão do benefício.

- Aos embargos declaratórios podem ser conferidos efeitos infringentes, desde que ao sanar dúvidas e contradições, ou ainda, ao suprir omissão sobre ponto sobre o qual deveria ter-se manifestado o tribunal, resulte solução diversa da originariamente proclamada.

- O benefício da pensão por morte encontra-se entre aqueles para os quais não se exige o número mínimo de contribuições - a chamada carência - nos termos que dispõe o art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991.

- A qualidade de segurado é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário. Essa condição é mantida até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, quando o segurado perde sua qualidade e, em consequência, deixa

de fazer jus a qualquer benefício, inclusive pensão por morte, como preceitua o art. 15, II, da Lei n. 8.213/1991.

- O art. 102, da Lei n. 8.213/1991 assegura ao beneficiário o direito à percepção de pensão por morte, desde que preenchidos os requisitos antes da perda da qualidade de segurado.

- Embargos acolhidos. Recurso especial não conhecido. (EDcIREsp n. 314.402-PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 27.5.2002).

Recurso especial. Previdenciário. Processual Civil. Benefício. Contribuição previdenciária. Revisão da renda mensal inicial. Pensão por morte. Instituidor que mantinha dois vínculos de emprego. Lei n. 8.213/1991.

O artigo 32, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, determina que “O salário benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito (...)”.

“O benefício da pensão por morte independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei n. 8.213/1991)”.

Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp n. 276.406-RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 2.12.2002).

Previdenciário. Recurso especial. Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado do *de cuius*. Inexistência.

- Consoante inteligência do artigo 30 do Decreto n. 3.048/1999, independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte.

- A perda da qualidade de segurado do *de cuius*, após o preenchimento dos requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do benefício a seus dependentes.

- Recurso conhecido e provido. (REsp n. 263.005-RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 5.2.2001).

Recurso especial. Previdenciário. Revisão de benefício. Pensão por morte. Art. 144 da Lei n. 8.213/1991.

1 - A pensão por morte é benefício que independe da aposentadoria (art. 74 da Lei n. 8.213/1991). Por isso é devido até mesmo se o segurado não tiver preenchido o período de carência de 12 contribuições mensais. Aliás, o art. 74 fala em “dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”. Portanto, o direito ao seu recebimento nasce com a morte do segurado, em nada interferindo a questão da data em que havia sido concedida a aposentadoria, porque se o segurado não fosse aposentado, seus dependentes também fariam jus ao benefício.

2 - Recurso especial não conhecido. (REsp n. 209927-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 16.11.1999).

Isso posto, a disciplina jurídica da pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/1991, cuja letra é a seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Ao que se tem do dispositivo legal supratranscrito, são *dois* os requisitos da pensão por morte, a saber:

- 1) a existência de beneficiários na condição de dependentes do segurado;
- 2) a condição de segurado do *de cuius*.

No que diz respeito ao *primeiro requisito* da pensão por morte - *a existência de beneficiários na condição de dependentes do segurado* -, a Lei Previdenciária estabelece o seguinte:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- IV - revogado.

No que diz respeito ao *segundo requisito*, vale dizer, o da *condição de segurado do de cuius*, o artigo 10 da Lei n. 8.213/1991 estabelece que “Os beneficiários do Regime da Previdência Social *classificam-se como segurados e dependentes*, nos termos das Seções I e II deste capítulo.” (nossos os grifos).

Os artigos 11 e seguintes da Lei n. 8.213/1991 enumeram as várias espécies de segurados, identificando-lhes um elemento comum, qual seja, a *necessidade de contribuição para a Previdência Social*. Desse modo, em observância

ao caráter contributivo da Previdência Social previsto no artigo 201, *caput*, da Constituição Federal, pode-se dizer que, em regra, *serão segurados da Previdência os seus contribuintes*.

É certo, contudo, que o próprio Plano de Benefícios da Previdência Social *autoriza a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições*, sem limite de prazo para quem está em gozo de benefício e, por prazos determinados nos demais casos, tal como resulta da letra do seu artigo 15, *verbis*:

Art. 15. *Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 4º *A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.* (nossos os grifos).

É, ainda, da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado para o labor não perde esta qualidade (cf. REsp n. 84.152-SP, da minha Relatoria, *in* DJ 19.12.2002; REsp n. 409.400-SC, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 29.4.2002; EDclREsp n. 315.749-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 1º.4.2002; REsp n. 233.639-PR, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 2.4.2001).

Não menos é certo, todavia, na compreensão da jurisprudência que veio a se firmar na 3ª Seção, contra nosso entendimento, que não é necessário que os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos *simultaneamente*, por isso que dispôs o artigo 102 do Plano de Benefícios, em sua redação original, que “A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.”

Igualmente, o mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º *A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.*

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, *salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.* (nossos os grifos).

Tal entendimento, inclusive, foi corroborado pela edição da Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, que assim estabeleceu em seu artigo 3º, *verbis*:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

E pelo Decreto n. 4.729, de 9 de junho de 2003, que acrescentou os parágrafos 5º e 6º ao artigo 13 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, que “Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências”:

Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

De todo o exposto, resulta, pois, dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que, na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido os requisitos legais.

E, para a concessão de pensão por morte, apesar de não se exigir o cumprimento de carência, se o *de cujus* perdeu a qualidade de segurado mas, antes de sua morte já possuía os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, quais sejam, aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, a perda da qualidade de segurado não obstará também a concessão da pensão por morte.

*In casu*, contudo, a perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte uma vez que o *de cujus* não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, uma vez que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

Não é outro o teor da jurisprudência consolidada no âmbito da 3ª Seção desta Corte de Justiça, valendo anotar, por todos, os seguintes precedentes:

Previdenciário. Agravo regimental. Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado. Divergência não caracterizada.

1. Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.

2. “A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte” (AgRg EREsp n. 547.202-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 24.4.2006).

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (AgRgEREsp n. 314402-PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 4.12.2006).

Agravo regimental. Embargos de divergência. Previdenciário. Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado. Benefício indevido. Matéria pacífica.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRgEREsp n. 547.202-SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 24.4.2006).

Previdenciário. Embargos de divergência em recurso especial. Benefício de pensão por morte. *De cujus*. Perda da qualidade de segurado. Possibilidade de deferimento da pensão, nos termos do art. 102 da Lei n. 8.213/1991, se restar comprovado o atendimento dos requisitos para concessão de aposentadoria, antes da data do falecimento.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.

2. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (EREsp n. 524.006-MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 30.3.2005).

Pelo exposto, acolho os embargos de divergência para negar provimento ao recurso especial.

*É o voto.*

---

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 524.006-MG  
(2004/0093753-3)**

---

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Embargante: Maria Marta dos Santos de Souza

Advogado: Ilca Vítor Ciriaco

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Alice Aiko Fujioka Yamada e outros

### EMENTA

Previdenciário. Embargos de divergência em recurso especial. Benefício de pensão por morte. *De cujus*. Perda da qualidade de segurado. Possibilidade de deferimento da pensão, nos termos do art. 102 da Lei n. 8.213/1991, se restar comprovado o atendimento dos requisitos para concessão de aposentadoria, antes da data do falecimento.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do *de cujos* que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.

2. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves, José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 9 de março de 2005 (data do julgamento).

Ministra Laurita Vaz, Relatora

---

DJ 30.3.2005

### RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de Embargos de Divergência opostos por *Maria Marta dos Santos de Souza* em face de acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal, à unanimidade de votos, nos autos do REsp n. 524.006-MG, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, que restou assim ementado:

Recurso especial. Previdenciário. Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado. Benefício indevido. Violação do artigo 102 da Lei n. 8.213/1991. Inocorrência.

1. "1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei n. 8.213/1991.

2. 'A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.' (artigo 102 da Lei n. 8.213/1991).

3. O artigo 102 da Lei n. 8.213/1991, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda." (REsp n. 329.273-RS, da minha Relatoria, *in* DJ 18.8.2003).

2. Recurso improvido.

Colaciona como paradigmas acórdãos proferidos pela Quinta Turma, no REsp n. 543.661-SP, de minha relatoria, e no REsp n. 263.005-RS, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, assim ementados, respectivamente:

Previdenciário. Pensão por morte. Direito adquirido. Carência cumprida. CLPS/1984. Óbito. Ausência da qualidade de segurado. Irrelevância. Precedentes.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da pensão por morte, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do falecimento do obreiro.

2. No caso, a trabalhadora, falecida em 18 de janeiro de 1994, contribuiu para a previdência entre julho de 1978 e março de 1987, razão pela qual, cumprido o período de carência, há direito à pensão por morte.

3. Recurso especial conhecido e provido.

Previdenciário. Recurso especial. Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado do *de cujus*. Inexistência.

- Consoante inteligência do artigo 30 do Decreto n. 3.048/1999, independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte.

- A perda da qualidade de segurado do *de cujus*, após o preenchimento dos requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do benefício a seus dependentes.

- Recurso conhecido e provido.

Sustenta a Embargante, nas razões recursais, que “a pensão por morte, nos termos do art. 26, I da Lei n. 8.213/1991, não necessita do transcurso do prazo de carência para ser concedida, basta que o segurado tenha um dia sido vinculado à previdência social, independente do número de contribuições mensais realizadas, para que os seus dependentes, na hipótese de falecimento, possam perceber o benefício da pensão.” (fl. 195)

Admitidos os embargos (fls. 214-215), foi oferecida resposta (fls. 218-222).

É o relatório.

### VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): É certo que, a teor do que preceitua o art. 74 da Lei n. 8.213/1991, a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Contudo, não obstante a concessão de pensão por morte não dependa de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social, é essencial, que, ao tempo do óbito, o pretense instituidor do benefício detenha a qualidade de segurado, para que os seus dependentes façam jus à pensão.

Segundo as judiciosas lições de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, “a qualidade de segurado é adquirida pelo exercício laboral em atividade abrangida pela previdência social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições no caso de segurado facultativo. Em uma palavra, aquisição da qualidade de segurado equivale à filiação. No momento em que o cidadão se filia à previdência, adquiriu a qualidade de segurado, o que implicará recolhimento de contribuições. [...] Em linha de princípio, então, o segurado manterá essa qualidade enquanto estiver recolhendo as contribuições.” (*in* Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 74-75).

O Plano de Benefícios da Previdência Social, no seu artigo 15, prevê a possibilidade do segurado manter esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições, durante um período determinado, denominado na doutrina pátria como “período de graça”. Nesse intervalo, estará o segurado protegido, tendo direito à concessão de benefícios e à prestação de serviços da Previdência Social. Dispõe a mencionada norma, *verbis*:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso em apreço, constato que deixou o *de cujus* de contribuir à Previdência Social em março de 1989 e o seu falecimento ocorreu em 16.3.1996, isto é, após 7 (sete) anos da última contribuição. Não estava o *de cujus* em gozo de qualquer benefício previdenciário, não se lhe aplicando, pois, a prerrogativa da manutenção da qualidade de segurado sem limite de prazo (inciso I do art. 15 da Lei n. 8.213/1991). Resta, portanto, configurada a perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício.

Ocorre que, malgrado a ausência do requisito imprescindível à concessão da pensão por morte - qualidade de segurado do *de cujus*, na época de seu falecimento -, cinge-se a presente controvérsia na ressalva inserida no art. 102 da Lei n. 8.213/1991 - possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte à dependente, em virtude do óbito do seu marido, que ocorrera em 16.3.1996, mesmo após a perda da sua qualidade de segurado.

De início, ressalto que a matéria em debate tem sido alvo de grandes controvérsias no âmbito desta Terceira Seção.

Talvez isso tenha ocorrido pelo fato da redação original do art. 102 da Lei n. 8.213/1991 - que estipula, a rigor, que perdendo a qualidade de segurado, a pessoa deixa de ser filiada ao sistema, não mais fazendo jus a qualquer benefício ou serviço da Previdência Social - não ser muito clara, mormente em relação à pensão por morte, acerca da exceção, qual seja, ficam ressalvados dos efeitos da perda da qualidade de segurado os dependentes do *de cujus* que, antes do óbito, tenha preenchido todas as condições para obter a aposentadoria, que, por ocasião de sua morte, será revertida em pensão.

Confira-se o original texto do artigo supramencionado, *litteris*:

A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Esta redação foi alterada pela Lei n. 9.528/1997, que teve por escopo aclarar a questão e dirimir qualquer dúvida, havendo um aperfeiçoamento técnico da norma, que passou assim a dispor, *in verbis*:

Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Diante desse contexto, para saber se os dependentes do segurado, falecido após a perda desta condição, têm direito ao recebimento da pensão por morte, faz-se necessário aferir se o *de cujus* já havia preenchido, antes da data do óbito, os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria.

Assim sendo, conclui-se que o ex-segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social somente faz jus à percepção da aposentadoria, como também ao de transmiti-la aos seus dependentes - pensão por morte -, se restar demonstrado que, anteriormente à data do falecimento, preencheu os requisitos

para a obtenção do benefício da aposentadoria, nos termos da lei, quais sejam, número mínimo de contribuições mensais exigidas para sua concessão (carência) e tempo de serviço necessário ou idade mínima, conforme o caso.

É importante ressaltar que esta exegese conferida à norma previdenciária deve ser aplicada tanto na redação original do art. 102 da Lei n. 8.213/1991, como após a alteração dada pela Lei n. 9.528/1997. Isso porque, como os dependentes não possuem direito próprio junto à Previdência Social, estando ligados de forma indissociável ao direito dos respectivos titulares, são estes que devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria, a fim de poder transmiti-la, oportunamente, em forma de pensão aos seus dependentes.

Confira-se os ensinamentos de Wladimir Novais Martinez a respeito da *quaestio iuris*, in Curso de Direito Previdenciário, 2ª Edição, 2003, Ed. LTr, p. 747, que passo a transcrever:

O benefício segue a regra do direito adquirido. O segurado falecendo após perder a qualidade de segurado, os dependentes não podem usufruí-la. Mas se o óbito se der após o preenchimento de requisitos legais das aposentadorias, ele se mantém.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior, *in verbis*:

Processual Civil. Embargos de declaração. Pressupostos. Omissão e contradição. Existência. Previdenciário. Pensão por morte. Carência de contribuições. Desnecessidade. Perda da qualidade de segurado. Impossibilidade de concessão do benefício.

- Aos embargos declaratórios podem ser conferidos efeitos infringentes, desde que ao sanar dúvidas e contradições, ou ainda, ao suprir omissão sobre ponto sobre o qual deveria ter-se manifestado o tribunal, resulte solução diversa da originariamente proclamada.

- O benefício da pensão por morte encontra-se entre aqueles para os quais não se exige o número mínimo de contribuições - a chamada carência - nos termos que dispõe o art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991.

- A qualidade de segurado é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário. Essa condição é mantida até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, quando o segurado perde sua qualidade e, em consequência, deixa de fazer jus a qualquer benefício, inclusive pensão por morte, como preceitua o art. 15, II, da Lei n. 8.213/1991.

- O art. 102, da Lei n. 8.213/1991 assegura ao beneficiário o direito à percepção de pensão por morte, desde que preenchidos os requisitos antes da perda da qualidade de segurado.

- Embargos acolhidos. Recurso especial não conhecido. (EDcl no REsp n. 314.402-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 27.5.2002.)

Previdenciário. Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado. Benefício indevido.

1 - A perda da qualidade de segurado quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

2 - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 543.853-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 21.6.2004.)

Verifico que, no caso em testilha, o *de cuius* não preencheu os requisitos necessários para obtenção de qualquer aposentadoria, porquanto na data do óbito não atingiu a idade legal - contava com 36 (trinta e seis) anos de idade -, e esteve vinculado ao RGPS, como trabalhador urbano, por pouco mais de 09 (nove) anos (fl. 73), bem como não trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em atividades perigosas, penosas ou insalubres; condições estas que lhe confeririam o direito à aposentadoria por idade, tempo de serviço, ou especial. Até mesmo a aposentadoria por invalidez não há se falar, visto que esta não foi alegada nos autos.

Desse modo, não tem a ora Embargante, dependente do *de cuius*, direito ao benefício de pensão por morte.

Ante o exposto, *conheço* dos embargos de divergência, porém, os *rejeito*.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 1.110.565-SE (2009/0001382-8)**

---

Relator: Ministro Felix Fischer

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Risoneide Gonçalves de Andrade e outro(s)

Recorrido: Valfrizo Nogueira dos Santos

Advogado: José Dias Guimarães

Sustentação oral: Milene Goulart Valadares, pelo recorrente

---

### EMENTA

Recurso especial submetido aos ditames do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8-STJ. Pensão por morte. Perda pelo *de cuius* da condição de segurado. Requisito indispensável ao deferimento do benefício. Exceção. Preenchimento em vida dos requisitos necessários à aposentação. Inocorrência. Recurso provido.

I - A condição de segurado do *de cuius* é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - *In casu*, não detendo a *de cuius*, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Após o voto do Sr. Ministro Felix Fischer (Relator), dando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Laurita Vaz e pelos Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura, pediu vista o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Retomado o julgamento, após o voto vista em mesa do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho acompanhando o Ministro Relator, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão

Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ-SP) e Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

A Dra. Milene Goulart Valadares sustentou oralmente pelo recorrente.

Brasília (DF), 27 de maio de 2009 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Relator

---

DJe 3.8.2009

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Cuida-se de recurso especial interposto pelo *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa restou assim definida:

Previdenciário. Pensão por morte. Cônjuge. Perda da condição de segurada. Irrelevância. Mais de 60 contribuições efetuadas. Possibilidade.

De acordo com o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os dependentes da segurada que contribuiu por 60 (sessenta) meses ou mais, têm direito ao benefício de pensão por morte, independentemente da perda da qualidade de segurada. Apelação provida. (Fl. 169).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Em suas razões de recurso, a autarquia previdenciária alega, inicialmente, violação ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Sustenta que, não obstante a oposição de embargos de declaração, o e. Tribunal de origem teria deixado de se pronunciar sobre o fato de a *de cujus*, quando do seu falecimento, já não deter a condição de segurada da Previdência Social, não fazendo jus o seu cônjuge ao benefício de pensão por morte.

Quanto ao mérito, sustenta o INSS a violação pelo v. acórdão recorrido ao disposto nos arts. 15, 74 e 102, todos da Lei n. 8.213/1991, além de divergência jurisprudencial. Assevera, em suma, a imprescindibilidade do requisito “condição de segurado do *de cujus*”, para que os dependentes possam fazer jus ao benefício da pensão por morte, situação somente excepcionada na hipótese em que aquele

tenha preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Não foram apresentadas contra-razões ao recurso especial (fl. 214).

No juízo de admissibilidade, o em. Vice-Presidente do e. Tribunal *a quo*, considerando presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da pretensão recursal, e tendo em vista a existência de multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, admitiu o recurso como representativo da controvérsia, submetendo-o aos ditames do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8-STJ, de 7 de agosto de 2008.

Distribuídos os autos à minha relatoria, chamei a decisão do em. Vice-Presidente do e. Tribunal de origem, submetendo o recurso especial ao regramento do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8-STJ.

Manifestação da d. Subprocuradoria-Geral da República pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): Inicialmente, quanto à alegada violação ao art. 535, inciso II, do CPC, a irresignação não merece prosperar.

De fato, a omissão no julgado que caracteriza infringência ao art. 535, inciso II, do CPC, é aquela referente às *questões*, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não, a referente às *teses* defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.

Dessa forma, não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade, porquanto decidiu fundamentadamente as questões trazidas à sua apreciação. É cediço que não pode a parte pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário aos seus interesses.

A propósito:

Embargos declaratórios. Atividade especial. Alegação de julgamento *ultra petita* e de contradição pela inclusão de período não pleiteado na inicial. Decisão embargada que manteve a sentença de primeira instância e o acórdão do tribunal

regional. Inexistência de contradição. Período discutido ao longo de todo o processo originário. Embargos rejeitados.

1. *De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes.*

(...)

3. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl na AR n. 3.320-PR, 3ª Seção, Rel. Min. *Maria Thereza de Assis Moura*, DJe 19.12.2008).

Processual Penal. Embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de divergência no agravo regimental no agravo de instrumento. Omissão. Inexistência. Pretensão de se rediscutir a lide. Alegação de contrariedade a texto constitucional. Não-cabimento. Rejeição.

1. *Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.*

2. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial e, por decorrência lógica, em embargos de divergência, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAg n. 723.222-SP, 3ª Seção, Rel. Min. *Arnaldo Esteves Lima*, DJe 17.10.2008).

Quanto à alegada violação aos arts. 15, 74 e 102, todos da Lei n. 8.213/1991, o recurso merece procedência.

O benefício de pensão por morte está previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/1991, que possui a seguinte redação:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do *segurado* que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

A lei, portanto, afirma que o referido benefício “é devido ao conjunto dos dependentes do *segurado* que falecer”.

O e. Tribunal *a quo*, porém, à revelia da letra da lei, sufragou entendimento segundo o qual a ausência pela *de cuius*, quando do evento morte, da condição de segurada não é fato impeditivo à concessão de pensão por morte ao seu cônjuge supérstite, eis que, antes de ser privada dessa condição, a falecida recolhera mais de 60 (sessenta) contribuições à Previdência Social.

Com efeito, a Lei n. 8.213/1991 associa a figura do *segurado*, na maioria dos casos, a da pessoa física que exerce alguma atividade remunerada e que verte contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Os seguintes conceitos formulados por doutrinadores do Direito Previdenciário bem demonstram a correção dessa assertiva:

Segurados são pessoas indicadas na lei, compulsoriamente filiadas à previdência social, contribuindo diretamente para o custeio social das prestações. (WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, *in* Curso de Direito Previdenciário, Tomo II, LTr, 2. ed., p. 123).

Os segurados da Previdência são os principais contribuintes do sistema de seguridade social previsto na ordem jurídica nacional. São contribuintes em função do vínculo jurídico que possuem com o regime de previdência, um vez que, para obter os benefícios, devem teoricamente verter contribuições ao fundo comum. (CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, *in* Manual de Direito Previdenciário, LTr, 5. ed., p. 136).

O fato, porém, de a pessoa física não estar exercendo alguma atividade remunerada e, portanto, contribuindo para a Previdência, não lhe priva de imediato da condição de segurada, prevendo o art. 15 da Lei n. 8.213/1991 algumas situações de manutenção dessa qualidade por algum tempo mais, chamada na doutrina de “período de graça”.

Vejamos o art. 15, *in verbis*:

Art. 15. Mantém a qualidade de *segurado*, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o *segurado* que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

A pessoa que exercia atividade remunerada, como a dos autos, por exemplo, ainda que deixe de a exercer em razão de demissão, manterá sua qualidade de segurada, independentemente de contribuição, por até 12 (doze) meses, podendo esse prazo ser prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses, se já houve o pagamento, pelo beneficiário, de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Esses prazos de 12 (doze) e 24 (vinte e quatro), por sua vez, poderão ainda ser acrescidos de mais 12 (doze) meses se o segurado desempregado comprove essa situação “pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social” (§ 2º do art. 15 da Lei n. 8.213/1991).

Assim, o segurado desempregado poderá manter tal qualidade sem contribuir, observadas as peculiaridades do caso concreto, por até 36 (trinta e seis) meses, findos os quais deixará irremediavelmente de sê-lo, vindo a desaparecer o vínculo que mantinha com a Previdência Social, não podendo os seus dependentes *a priori*, em caso de sua morte, reclamarem o benefício de pensão por morte.

Se os dependentes comprovarem, contudo, que o falecido, embora já não ostentasse a condição de segurado, preencha quando de seu passamento os

requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, é possível o deferimento do benefício de pensão por morte, conforme determina a regra excepcional inserta no § 2º, *in fine*, do art. 102 da Lei n. 8.213/1991, que transcrevo:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Destarte, tendo em consideração os dispositivos legais acima aludidos, a condição de segurado do *de cujus* é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s), a não ser que reste comprovado que aquele, apesar de não mais se vincular à Previdência Social, preenchia quando de seu falecimento os requisitos necessários ao deferimento de uma das aposentadorias previstas no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Chamo à atenção para o fato de que esse entendimento não diverge do que vem decidindo esta e. Corte no trato da matéria, como podemos observar dos seguintes julgados:

Embargos de divergência. Previdenciário. Perda da qualidade de segurado. Pensão por morte. Segurado que não preencheu os requisitos para a obtenção de aposentadoria antes do falecimento.

1. *"A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte"* (AgRgREsp n. 547.202-SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24.4.2006).

2. *A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.*

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp n. 263.005-RS, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 17.3.2008).

Agravo regimental. Embargos de divergência. Previdenciário. Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado. Benefício indevido. Matéria pacífica.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

2. *O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.*

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp n. 547.202-SP, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 24.4.2006).

Previdenciário. Perda da qualidade de segurado ocorrida antes do óbito. Impossibilidade de concessão da pensão. Decisão mantida.

1. *O decisum agravado merece ser mantido por seu próprio fundamento, pois está afinado com o entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não impede a concessão de pensão por morte a dependentes se, antes do falecimento, o de cujus preencheu as exigências legais para aposentadoria.*

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 964.594-RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 31.3.2008).

Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado.

1. *É da jurisprudência da Terceira Seção que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento, o que, na hipótese, não ocorreu.*

2. Tal é a interpretação conferida ao art. 102 da Lei n. 8.213/1991 tanto na redação original quanto na redação modificada pela Lei n. 9.528/1997.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 775.352-SP, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJe de 15.12.2008).

No caso dos autos, a *de cujus* manteve contrato de trabalho até junho de 1996 (fl. 21), tendo ao longo de sua vida profissional vertido, conforme informação constante do v. acórdão impugnado, 132 (cento e trinta e duas) contribuições aos cofres da Previdência Social.

Nesse caso, tendo contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, manteve a *de cujus* a condição de segurada ainda por mais

24 (vinte e quatro) meses a contar da sua demissão, cessando seu vínculo com a Previdência em junho de 1998.

Porém, ocorrendo a sua morte em novembro desse ano, há de se concluir que a falecida, quando desse evento, já não era mais segurada, não fazendo jus seu cônjuge, ora recorrido, à concessão do benefício de pensão por morte.

Acresça-se que *in casu* tampouco faz jus o cônjuge ao benefício pela regra excepcional do § 2º, *in fine*, do art. 102 da Lei n. 8.213/1991. Isso porque a falecida não chegou a preencher em vida os requisitos necessários à sua aposentação por idade, pois não atingira a idade de 60 (sessenta) anos; nem por tempo de serviço, para a qual é necessário, no caso dos segurados do sexo feminino, 25 (vinte e cinco) anos de serviço; tão menos a especial, cuja exigência é de que o segurado tenha trabalhado “sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos” (art. 57, *caput*, da Lei n. 8.213/1991).

Nesses termos, sou pelo provimento do recurso especial.

É o voto.

## VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos diz respeito à possibilidade do dependente de segurado ser beneficiário da pensão por morte quando o mantenedor, antes de seu falecimento, houver perdido a qualidade de segurado junto a Previdência Social.

A esse respeito, cumpre, inicialmente, uma breve análise dos requisitos legais à concessão do benefício em tela.

A pensão por morte, com previsão no art. 74 da Lei n. 8.213/1991, é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, cujo objetivo é suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar, garantindo-lhe o sustento.

Para fazer jus à aludida pensão, é imprescindível que os dependentes comprovem o óbito do *de cujus*, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido.

Uma análise elaborada do instituto requer uma abordagem a respeito do requisito “qualidade de segurado”, bem como seu período de extensão. A esse respeito, a redação original do art. 102 da Lei n. 8.213/1991 dispunha que:

A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

A matéria em tela foi objeto de alteração legislativa através da Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que trouxe nova redação ao art. 102 da supracitada lei, *in verbis*:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

A qualidade de segurado tem a função princípio de indicar a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, pressupondo o recolhimento de contribuições.

Assim, a partir de 10.11.1997, a demonstração de tal qualidade do falecido tornou-se indispensável para que os seus dependentes tenham direito à percepção do benefício.

Nesse contexto, cumpre trazer a lume as regras elencadas no art. 15 da Lei n. 8.213/1991. Tal dispositivo legal, que regulamenta o denominado “período de graça”, estabelece as condições para que o segurado, após a ruptura do vínculo com a previdência, mantenha, por determinado período, a sua qualidade de segurado, fazendo jus à extensão da cobertura previdenciária, independentemente de contribuições, *litteris*:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No vertente caso, analisando a aplicação do citado art. 15, inciso II, ao caso *in comento* e, conseqüentemente a possibilidade da manutenção da qualidade de segurado do *de cujus*, o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que à época do óbito, como esse já estava há mais de 12 (doze) meses sem contribuir com o sistema previdência, mesmo considerado a extensão do período de graça, já havia perdido a qualidade de segurado.

Feitas tais considerações a respeito da “qualidade de segurado” e estando incontroverso que a mantenedora em questão não mais a ostentava antes de seu falecimento, necessário se faz a verificação da possibilidade de sua aposentação.

A esse respeito, a Terceira Seção deste Superior Tribunal, analisando a aplicação do art. 102, § 2º da Lei n. 8.213/1991, com as alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado só não resultaria na impossibilidade de concessão da pensão por morte quando o *de cujus* preenchesse os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria.

A título de exemplo, cita-se os seguintes precedentes:

Previdenciário. Embargos de divergência em recurso especial. Benefício de pensão por morte. *De cujus*. Perda da qualidade de segurado. Possibilidade de deferimento da pensão, nos termos do art. 102 da Lei n. 8.213/1991, se restar comprovado o atendimento dos requisitos para concessão de aposentadoria, antes da data do falecimento.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.

2. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (REsp n. 524.006-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ de 30.3.2005)

Embargos de divergência. Previdenciário. Perda da qualidade de segurado. Pensão por morte. Segurado que não preencheu os requisitos para a obtenção de aposentadoria antes do falecimento.

1. “A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte” (AgRgREsp n. 547.202-SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24.4.2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o *de cujus* não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp n. 263.005-RSP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ de 17.3.2008.)

Para tanto, deve-se comprovar o número mínimo de contribuições mensais exigidas para sua concessão (carência), tempo de serviço necessário ou idade mínima, conforme o caso.

Nesse contexto, não se tendo notícias de incapacidade laboral da falecida o que poderia lhe resultar a concessão da aposentadoria por invalidez, resta, pois, a análise apenas de possível aposentadoria por idade.

Aludida aposentadoria, prevista no art. 48 da Lei n. 8.213/1991, é concedida ao segurado que preencher dois requisitos: carência e idade mínima. Para comprovar o cumprimento da carência, consoante prescreve o art. 25 da referida lei, o segurado deve verter 180 (cento e oitenta) contribuições mensais aos cofres públicos.

Essa regra, contudo, é abrandada para os segurados inscritos na Previdência Social antes da edição da Lei n. 8.213/1991. A esses beneficiários (que inclusive se enquadra a falecida em questão) é aplicável a regra transitória insculpida no art. 142, que traz em seu bojo um critério a ser obedecido de acordo com o ano em que o segurado implementou a idade necessária à obtenção do benefício.

Atrelado ao cumprimento da carência, deve o segurado comprovar o implemento etário de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

No caso em tela, tendo a mantenedora nascido em 13.11.1962 e falecido em 8.11.1998, quando de seu óbito, como contava com 36 anos de idade, não atingiu o requisito etário necessário à concessão do benefício, conseqüentemente, em vida, não poderia fazer jus a qualquer tipo de aposentadoria, razão pela qual, não poderá assegurar aos seus dependentes a concessão da pensão por morte.

Assim, frisa-se, restando incontroverso a perda da qualidade de segurada e não tendo a mantenedora preenchido os requisitos necessários para obtenção de qualquer aposentadoria, porquanto na data do óbito ainda não havia completado a idade legal, nem estava incapacitada para o labor, seu marido, autor da presente ação, não faz jus ao recebimento da pensão por morte, razão pela qual dou provimento ao recurso especial.

É o voto.

#### **VOTO-VISTA (Em Mesa)**

O Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho: 1. Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

